



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-13.2012.6.02.0011, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.890
(16.12.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 244-13.2012.6.02.0011, CLASSE 30.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MERA INCONSISTÊNCIA MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-13.2012.6.02.0011, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em desfavor da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 11ª Zona que aprovou com ressalvas as contas de campanha de José Roberto Santos Lima, candidato ao cargo de vereador no município de Pão de Açúcar/AL no pleito de 2012, entendendo que as irregularidades existentes na prestação de contas não inviabilizavam a sua aprovação com ressalvas, uma vez que as inconsistências não prejudicaram sua análise, encontrando-se instruída com todos os documentos exigidos no art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Em suas razões, acostadas às fls. 63/65, o recorrente afirma que as contas apresentadas estariam eivadas de irregularidade grave, consistente na utilização de nota fiscal falsa para justificativa de gastos de campanha, razão pela qual requer o provimento do recurso para, reformando a sentença atacada, desaprovar as contas do recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se a decisão que aprovou com ressalvas as contas do recorrido.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. S.', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-13.2012.6.02.0011, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Numa análise minuciosa, de fácil percepção que a nota fiscal acostada à fl. 37 e referida pelo recorrente como documento falso, realmente diverge da que foi juntada pelo Cartório Eleitoral à fl. 53, que foi obtida mediante consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil.

Sobre tal fato o recorrido à fl. 34 afirmou que *“os gastos com serviços gráficos, no valor de R\$ 275,00 foram de fato pagos ao fornecedor Luiz José dos Ramos Filho – ME, inscrito no CNPJ sob nº 08.144.617/0001-92, conforme Nota Fiscal Eletrônica emitida pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória – Se. Se nos registros da Secretaria da Receita Federal, o CNPJ constante dessa Nota Fiscal pertence a outro estabelecimento, não tinha o candidato às condições e conhecimento necessário para identificar a pretensa irregularidade. O fato apontado pelo Cartório Eleitoral, no entender desse candidato, deve ser apurado pela Justiça Eleitoral, perante a Secretaria da Receita Federal, e também mediante intimação ao referido fornecedor para que possa este apresentar os seus necessários esclarecimentos.”*

Pois bem.

Da análise dos autos, verifico que o recorrido lançou a despesa aqui tratada no Relatório de Despesas Efetuadas (fl. 08) e no Demonstrativo de Receitas/Despesas (fl. 21), sempre constando o valor de R\$ 275,00, pago a Luiz José Ramos Filho – ME, CNPJ nº 08.144.617/0001-92. Destaque-se também a juntada à fl. 36 do recibo correspondente à despesa ora questionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-13.2012.6.02.0011, Classe 30

pelo recorrente, com valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) e emitido por Luiz Ramos, o que faz presumir a verossimilhança de suas alegações.

Portanto, de fácil conclusão que a irregularidade apontada, por si só, não compromete a transparência das contas apresentadas, uma vez que houve o suficiente registro de todas as receitas e despesas realizadas pelo candidato/recorrido, pelo que merece ser superada, tendo em vista que fora usado para confecção de 5.000 santinhos, o que deve ser considerada de pequena monta.

A bem da verdade, como bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral à fl. 76 *"Em que pese exista uma inconsistência relativa à documentação comprobatória de uma despesa do recorrido, o cotejo puro e simples dos documentos de fls. 37 e 53 não autoriza a conclusão de que houve falsificação, ou mesmo de que o candidato seria o responsável.(...) Há, de fato, divergência quanto ao prestador e diferença ínfima no valor do serviço, mas não se vislumbra, a priori, a má-fé do prestador das contas. Afinal, impossível se imaginar qual o benefício para o candidato poderia advir da apresentação de uma suposta 'nota fria', emitida naqueles termos."*

De mais a mais, cabe destacar que na parte final da sentença ora atacada (fl. 61), em atendendo requerimento ministerial, o Juiz Eleitoral determinou que fossem extraídas cópias dos autos e remetidas à Polícia Federal, para apurar eventual cometimento de crime de falsidade.

Sendo assim, considerado o acervo probatório contido nos autos, entendo que a inconsistência apontada é irrelevante e não compromete o exame da regularidade financeira, mantendo-se a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 244-13.2012.6.02.0011, Classe 30

e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do recorrido.

Assim sendo, na esteira do entendimento do Procurador Regional Eleitoral, o presente recurso deve ser conhecido, negando-lhe seguimento, devendo ser mantida em todos os seus termos sentença de primeiro grau que aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrido.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written over a large, faint, stylized watermark or background mark.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 244-13.2012.6.02.0011

Prot. 55.283/2012

ORIGEM: PÃO DE AÇÚCAR - AL

JULGADO EM: 16/12/2013 (SESSÃO Nº 94/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SANTOS LIMA

DECISÃO

Acórdam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.890, de 16.12.2013). Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Srs: Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários